

§ 2.º É presunção legal de culpa a não apresentação imediata dos documentos requisitados para averiguação.

Art. 27.º Qualquer sentença proferida em juízo contra industriais ou exportadores de produtos resinosos não prejudica o procedimento disciplinar que a Junta julgue dever adoptar pelos mesmos motivos.

Art. 28.º No caso de aplicação de multa superior a 5.000\$ ou pena de suspensão é admitido recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 29.º No caso de falência de qualquer dos inscritos na Junta ficará o respectivo administrador da massa falida a representá-lo perante ela, competindo à Junta determinar a cessação do exercício da actividade comercial ou industrial ou permiti-lo nas condições que julgar convenientes.

Art. 30.º Aos funcionários superiores da Junta e agentes de fiscalização é concedida a livre entrada em quaisquer estações ou cais de embarque, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira.

Art. 31.º A Junta corresponder-se-á directamente com todas as estações e entidades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração de que carece.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Pedro Teotónio Pereira*.

Decreto-lei n.º 27:002

A necessidade de regular as condições de abastecimento de vinho nos grandes centros populacionais e também o objectivo de assegurar ao produtor melhor preço através da organização do comércio grossista conduziram à publicação do diploma que criou, em 1932, o Grémio dos Vendedores de Vinho por Grosso, que mais tarde, pela lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, passou a denominar-se Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Por este último diploma adquiriu o organismo feição corporativa e teve-se em vista pôr em acção o comércio por grosso na luta então travada contra os efeitos da excessiva desvalorização do vinho.

A função do armazenista no comércio do vinho encontra-se, com efeito, perfeitamente demonstrada, visto que ele é o melhor auxiliar do viticultor, quer pelas quantidades avultadas que adquire e por largo tempo imobiliza, quer ainda pelo facto de só por seu intermédio ser possível ao produtor encontrar saída para os vinhos que sem ser lotados não podem ser lançados no consumo.

Basta também observar que se trata de um ramo de comércio que emprega avultados capitais e numerosos empregados e através do qual se escoam mais de um terço dos vinhos consumidos no País.

No comércio dos vinhos tem o armazenista um papel que não pode ser desempenhado pelo produtor nem pelo retalhista. Daí deverem ser consideradas a sua função e as suas condições de trabalho no quadro da organização corporativa do vinho.

A actividade do Grémio dos Armazenistas tem-se circunscrito apenas aos dois grandes centros populacionais de Lisboa e Porto, não só porque estes são os que interessam fundamentalmente para os fins em vista, mas também porque surgiram algumas dificuldades na aplicação a outros centros, devido talvez a não se encontra-

rem aí suficientemente diferenciadas as funções do produtor, do armazenista e do retalhista.

São evidentes os benefícios que resultaram da organização do Grémio, quer para o produtor, quer para o comerciante, não sendo demais frisar aqui os bons resultados colhidos em matéria de fiscalização da qualidade do vinho apresentado para venda ao público.

No entanto a experiência tem também feito ver a necessidade de se alterarem algumas das disposições legais que regulam a vida do citado organismo corporativo, com vista à maior eficiência da sua acção e a melhor ajustamento de serviços e de funções.

O presente diploma introduz algumas modificações na orgânica do Grémio como organismo regulador do mercado e visa, por outro lado, a dar satisfação a algumas reclamações que por produtores e comerciantes têm sido apresentadas.

Considerou-se, por um lado, e com o fim de definir funções, que nas áreas onde o Grémio exerce a sua acção só os armazenistas deviam, por sistema, fornecer os retalhistas. E isso porque são evidentes os inconvenientes que derivam da concorrência entre armazenistas e produtores no abastecimento do mercado de retalho, pois que não só provoca a anarquia de funções como tende a lançar a perturbação nos preços. Mas, não obstante, julgou-se conveniente permitir que os produtores, embora das zonas não sujeitas ao Grémio, possam vender o seu vinho na área do mesmo directamente ao retalhista ou ao público. Reservou-se-lhes no primeiro caso a situação de produtor-armazenista, que beneficia da não exigência de várias obrigações a que devem satisfazer os sócios do Grémio, e no segundo caso impôs-se-lhes o dever de possuírem estabelecimentos de retalho privados. Também unicamente desta forma se pode dar cumprimento ao disposto na alínea b) do artigo 6.º da lei n.º 1:889 e defender as características legais do produto, que só pelos armazenistas podem ser asseguradas, pois só eles estão habilitados, por meio de lotações adequadas, a criar e manter um tipo comercial de segura conservação. Não se inibe, todavia, o viticultor de vender livremente os seus produtos; apenas se tomam as cautelas necessárias para que não venda outros que não sejam os seus.

Assim como se separaram as funções do armazenista e do produtor, assim também se providencia no sentido de se evitar a concorrência entre aquele e o retalhista.

Também se atendeu à situação dos produtores das áreas sujeitas ao Grémio. E deu-se inteira satisfação às suas reclamações, concedendo-se-lhes a maior liberdade na venda dos seus produtos.

Em matéria de fiscalização contém o diploma algumas disposições que certamente tornarão aquela mais eficiente, prevendo-se o seu exercício, por parte do Grémio e quando superiormente fôr determinado, fora das áreas de acção que por agora lhe estão confiadas.

Por outro lado procurou-se simplificar as condições da fiscalização, eliminando-se tudo quanto sem justificação pudesse prejudicar os visados moral ou materialmente no seu comércio.

Finalmente, pela extinção da Comissão do Abastecimento de Vinhos à Cidade do Porto e passando as suas funções a ser desempenhadas por uma comissão que funcionará junto da delegação no Porto do Grémio dos Armazenistas, dão-se facilidades a todos os interessados e acabam-se com escusadas duplicações de formalidades necessárias.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e nêle se conserva-

rem inscritos os comerciantes que exerçam ou venham a exercer o comércio por grosso de vinhos e seus derivados.

§ 1.º Além das demais condições exigidas por lei para a sua admissão, é necessário que os sócios possuam no local do seu principal estabelecimento pelo menos 50 por cento da sua existência mínima.

§ 2.º Quando o estabelecimento principal se encontrar fora das áreas da sede do Grémio ou da sua delegação no Porto, deverão os sócios nestas condições possuir nos estabelecimentos situados em qualquer daquelas áreas pelo menos 25 por cento da sua existência mínima.

§ 3.º É obrigação dos sócios pagar a taxa de \$01 por cada litro de vinho ou seus derivados que venderem, exceptuando-se porém os fornecimentos efectuados entre armazenistas e sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

§ 4.º Os armazenistas só poderão fornecer os retalhistas instalados nas áreas de acção do Grémio com produtos provenientes dos seus armazéns privados.

Art. 2.º Os produtores de vinhos e seus derivados das localidades onde o Grémio dos Armazenistas de Vinhos exerça a sua acção podem vender livremente os produtos que aí colherem, não podendo estes exceder a quantidade manifestada.

§ 1.º Para efeitos do disposto no corpo deste artigo deverão os produtores enviar ao Grémio dos Armazenistas de Vinhos certidão ou cópia devidamente autenticada do seu manifesto, sem o que não poderão iniciar as suas vendas.

§ 2.º Os produtores a que se refere este artigo são obrigados ao pagamento da taxa para a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, prevista no decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, relativamente às quantidades de vinho e seus derivados vendidas a retalho ou aos retalhistas, competindo ao Grémio a respectiva cobrança.

§ 3.º A infracção do disposto neste artigo fará incorrer o produtor na multa de \$50 por litro de vinho comum ou vinagre, 1\$ por litro de vinho abafado ou licoroso e 2\$ por litro de aguardente que excederem as quantidades manifestadas.

Art. 3.º Os produtores das áreas onde o Grémio não exerce a sua actividade, independentemente da venda aos armazenistas dos vinhos e seus derivados da sua produção, podem igualmente vender os mesmos na zona de influência do referido Grémio, desde que o façam em qualquer das condições seguintes:

a) Para a venda exclusiva aos retalhistas, inscrevendo-se como produtores-armazenistas;

b) Para a venda ao público, instalando estabelecimentos de retalho privados.

§ 1.º O produtor-armazenista só poderá vender os vinhos e seus derivados constantes do manifesto da sua própria produção, ficando inibido de negociar nessa qualidade com quaisquer outros de proveniência diferente.

§ 2.º O produtor-armazenista deverá satisfazer a todas as condições exigidas para o armazenista inscrito no Grémio, à excepção das existências mínimas permanentes, da matrícula na conservatória do registo comercial e da jóia de inscrição.

§ 3.º O fornecimento feito directamente pelo produtor aos seus estabelecimentos de retalho não pode exceder as quantidades constantes do seu manifesto de produção.

§ 4.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior o Grémio fornecerá guias gratuitas aos produtores, não podendo, em nenhum caso, transitar os respectivos produtos sem ser acompanhados das guias.

§ 5.º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo sujeita o produtor à perda das quantidades de vinhos e seus derivados encontrados em contravenção e inibe-o, em caso de reincidência, de continuar ou de

se inscrever como produtor-armazenista durante dois anos.

Art. 4.º Nas áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos compete aos retalhistas, legalmente reconhecidos como tal, a venda a retalho dos vinhos e seus derivados.

§ 1.º Além das entidades referidas neste artigo só podem vender a retalho os produtores nas condições previstas no artigo anterior e os armazenistas que o efectuarem através de estabelecimentos destinados para o mesmo fim.

§ 2.º Se o fornecedor possuir mais do que um estabelecimento nessas condições, cada um deles constituirá uma entidade própria e independente para os efeitos legais.

§ 3.º Os retalhistas só poderão possuir armazéns de retém quando devidamente autorizados pelos serviços de fiscalização do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, devendo os produtos que sejam encontrados em armazéns de retém que não estejam nestas condições ser apreendidos a favor do Grémio.

Art. 5.º É permitido aos retalhistas das áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos adquirir livremente a outros retalhistas vinhos de pasto e vinagre em quantidade não superior a 20 litros, e aguardentes, vinhos licorosos, espumosos e espumantes em quantidade não superior a 5 litros, quando acompanhados da respectiva factura com a indicação da graduação e preço.

§ único. Todo o produto encontrado em contravenção do disposto no presente artigo será apreendido a favor do Grémio, incorrendo também o infractor na multa de 100\$ sempre que se demonstre que agiu com intenção de iludir a fiscalização e isto sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penas já previstas em diplomas anteriores.

Art. 6.º Pode o Grémio, de acôrdo com o organismo corporativo da produção do vinho, fixar as condições de venda dos armazenistas aos retalhistas.

§ único. Os armazenistas que sejam simultaneamente retalhistas deverão observar as determinações tomadas de harmonia com o disposto neste artigo por forma que as suas condições de venda a retalho não coloquem em situação de manifesta desigualdade os que sejam exclusivamente retalhistas.

Art. 7.º A falta de cumprimento das condições de venda que forem fixadas será punida com multa de 1.000\$ pela primeira vez e o dôbro em caso de reincidência, sem prejuízo da penalidade que ao armazenista couber, nos termos do artigo 29.º da lei n.º 1:889.

Art. 8.º Nas áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos não será permitido o trânsito de vinhos ou seus derivados desde que não sejam acompanhados de guia ou de factura, conforme o caso.

§ 1.º No que respeita aos fornecimentos feitos a particulares, o disposto neste artigo só tem aplicação às quantidades superiores a 24 litros quando em garrafas, ou a 10 litros quando em quaisquer outras vasilhas.

§ 2.º Não ficam dispensados desta obrigação os fornecimentos ou vendas efectuados pelos produtores a que se referem os artigos 2.º e 3.º deste decreto.

§ 3.º As guias serão de modelo oficial, aprovado pelo Grémio dos Armazenistas de Vinhos, e por êle exclusivamente fornecidas apenas às entidades competentes, devendo ser sempre preenchidas de forma indelével.

§ 4.º A infracção do disposto no presente artigo será punida com a multa de \$50 por litro de vinho comum ou vinagre, 1\$ por litro de quaisquer outros vinhos e 2\$ por litro de aguardente, sendo punido como autor da transgressão o fornecedor ou o destinatário se a transgressão fôr verificada após o recebimento da mercadoria, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 36.º e 37.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935.

Art. 9.º Nas áreas de acção do Grémio é permitido aos particulares receber de fora vinhos ou seus derivados para seu consumo, de produção própria ou que lhes tenham sido oferecidos, mas apenas em quantidades que não excedam as que forem superiormente fixadas, atendendo-se aos usos e necessidades locais.

§ único. O trânsito dos produtos nestas condições nas áreas do Grémio deverá ser acompanhado de guias gratuitas requisitadas previamente ao Grémio ou na ocasião da entrada dos produtos nas mesmas áreas.

Art. 10.º Nas áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos é da sua exclusiva competência a fiscalização das disposições legais reguladoras do comércio, trânsito e características dos vinhos comuns e seus derivados, à excepção daquela que é da competência do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

§ 1.º Fica o Grémio dos Armazenistas de Vinhos autorizado a exercer também a fiscalização das características dos vinhos comuns e seus derivados fora das áreas onde exerce a sua acção quando o Ministro do Comércio e Indústria o julgar conveniente, devendo para tanto acordar com a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e com a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas as regras a adoptar nessa fiscalização.

§ 2.º As multas aplicadas nos termos deste artigo reverterem a favor do Grémio.

Art. 11.º A fiscalização das características de vinhos e seus derivados expostos à venda ou vendidos a retalho nas áreas de acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos será feita nos termos seguintes:

1.º Sempre que o agente de fiscalização encontrar justo motivo para julgar que o produto não possui as características legais, deverá colher três amostras, com as precauções e formalidades indicadas no artigo 4.º do decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931. Dessas amostras, uma ficará em poder do atuado e as outras permanecerão à disposição do Grémio.

2.º Em seguida, o agente, depois de fixar a quantidade do produto fiscalizado, procederá imediatamente à selagem do recipiente ou recipientes, utilizando para isso uma fita de nastro aposta na rolha, cápsula ou obturador e selada com lacre ou selo de chumbo; sobre o lacre será aposto o selo do Grémio com o número do agente. Se, decorridos dez dias a contar da data do sequestro da mercadoria, o interessado não fôr notificado para o manter, poderá dispor livremente da mesma, ficando no entanto sujeito à penalidade em que vier a incorrer se pela análise das amostras colhidas se vier a provar que o produto não obedecia às características previstas na lei.

3.º O Grémio mandará proceder à análise de uma das amostras no respectivo laboratório. Se o resultado dessa análise não confirmar a infracção, ordenará, sem perda de tempo, o levantamento dos selos; se porém a confirmar, notificará o infractor, devendo o auto ser remetido ao tribunal competente no prazo de dez dias acompanhado do boletim de análise, se aquele não quiser usar do direito de recurso.

4.º Se dentro deste prazo o infractor não interpuser recurso do resultado da análise, considerar-se-á esse resultado como definitivo para efeito das aplicações das sanções legais.

5.º Em caso de recurso, o qual terá lugar em laboratório oficial diferente do primeiro, o infractor depositará no Grémio a quantia de 100\$, que lhe será devolvida se o resultado lhe fôr favorável.

6.º Para análise de recurso será sempre utilizada a segunda amostra em poder do Grémio. À terceira amostra, que ficou em poder do infractor, só se recorrerá em caso de inutilização da segunda.

7.º À análise de recurso assistirão, além do director do laboratório oficial ou de um seu representante, o analista que fez a primeira análise e um perito de livre escolha do recorrente.

8.º No caso de impedimento devidamente justificado do analista que fez a primeira análise, será este substituído pelo director do respectivo laboratório.

9.º Se a análise de recurso der resultado favorável ao recorrente, será o auto da colheita de amostras arquivado com o boletim da primeira análise e com a acta relativa à segunda análise, que será assinada por todos. O Grémio mandará proceder ao levantamento dos selos e entrega da mercadoria.

10.º Se o resultado fôr desfavorável ou se não fôr interposto recurso, o Grémio remeterá o processo ao tribunal competente, a fim de serem aplicadas as sanções legais se a multa não tiver sido paga voluntariamente.

§ 1.º Aos retalhistas que venderem ou possuírem para venda produtos que não obedeçam às características legais ou com graduação diferente da que foi mencionada na guia são de aplicar as penalidades do artigo 39.º da lei n.º 1:889, revertendo o respectivo produto a favor do Grémio.

§ 2.º A responsabilidade do retalhista transfere-se para o fornecedor se no acto da entrega da mercadoria forem colhidas amostras, devidamente seladas, e pela sua análise se verificar que aquela não corresponde à mencionada na guia ou se não encontra nas condições legais.

Art. 12.º As características a que devem obedecer os vinhos comuns continuam a ser as determinadas pelo decreto-lei n.º 23:889, de 20 de Maio de 1934.

§ 1.º Exceptuam-se porém os vinhos maduros lançados no consumo na área da delegação do Porto, que não poderão ser vendidos a retalho ou expostos à venda ao público com graduação alcoólica inferior a 11º centígrados, seja qual fôr a sua proveniência, obedecendo em tudo o mais ao disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria fixará por simples portaria as características a que devem obedecer os vinhos provenientes das regiões demarcadas.

Art. 13.º Os armazenistas de vinhos do consumo que possuírem vinagreiras devem separar completamente as respectivas instalações das privativas dos vinhos de consumo, sendo porém permitida nestas últimas a existência de caldeiras de destilação de vinhos e seus derivados.

Art. 14.º Não é permitida a entrada de vinhos e seus derivados nas áreas de acção do Grémio desde as dezanove às sete horas, exceptuando-se quantidades que não excedam 5 litros.

§ 1.º Dentro dessas áreas e desde as vinte e uma às sete horas não é permitido o trânsito dos mesmos produtos em vasilhas cuja capacidade exceda a 10 litros.

§ 2.º A infracção ao disposto no presente artigo será punida com a apreensão da mercadoria, a favor do Grémio, acrescida de multa variável entre 300\$ a 2.000\$ em caso de reincidência.

§ 3.º Compete ao Grémio e aos agentes da autoridade a fiscalização do que fica disposto no presente artigo.

Art. 15.º Os vinhos ou seus derivados apreendidos pelo Grémio em virtude do não cumprimento das disposições deste decreto deverão ser entregues a instituições de caridade ou de assistência social quando próprios para consumo.

Art. 16.º É extinta a Comissão do Abastecimento de Vinhos à Cidade do Porto, criada pelo decreto-lei n.º 24:349, de 11 de Agosto de 1934, passando as suas funções a ser desempenhadas por uma comissão que funcionará junto da delegação do Grémio no Porto.

§ 1.º Esta comissão será presidida por pessoa estranha ao comércio de vinhos e seus derivados e será consti-

tuida por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- 1 — Câmara Municipal do Porto;
- 2 — Instituto do Vinho do Porto;
- 3 — Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal;
- 4 — Federação dos Vinicultores da Região do Douro;
- 5 — Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

§ 2.º A esta comissão pertencerá também um representante da região dos vinhos virgens do Douro, nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º A zona de acção da comissão é limitada à área da delegação no Porto do referido Grémio.

§ 4.º Todo o activo e passivo da Comissão do Abastecimento de Vinhos à Cidade do Porto passa, a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei, para o Grémio, sendo igualmente extintos os rendimentos legalmente atribuídos àquela Comissão.

§ 5.º A comissão referida neste artigo será presidida pelo presidente da direcção da delegação do Grémio no Porto.

Art. 17.º A delegação do Grémio no Porto será gerida por uma direcção constituída por um presidente e dois vogais.

§ 1.º O presidente da direcção da delegação no Porto é da livre escolha e nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, devendo observar-se o disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Os vogais da direcção, que serão armazenistas inscritos, são igualmente da nomeação do Ministro do

Comércio e Indústria, sob proposta da direcção do Grémio.

Art. 18.º Salvo o disposto no artigo anterior, o presente decreto-lei não se aplica aos vinhos engarrafados e vinhos beneficiados e respectivos derivados das regiões demarcadas, desde que sejam acompanhados da necessária documentação comprovativa da sua origem.

Art. 19.º As infracções às disposições do presente decreto-lei para as quais não estejam previstas penalidades especiais serão punidas nos termos do artigo 29.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935.

Art. 20.º A alínea g) do artigo 7.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

10:000 litros para os sócios que negociem exclusivamente em vinhos licorosos e aguardentes.

Art. 21.º Ficam alteradas e revogadas as disposições do decreto n.º 24:349, de 11 de Agosto de 1934, e da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, que contrariem o preceituado no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.